



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.137 - DF (2008/0196862-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : S DE G E S
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : R DE G S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : E M S G
PROCURADOR : ELVIRA KRUPP FREIRE DE CARVALHO - PROCURADORIA
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.137 - DF (2008/0196862-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl.):

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TERMO FINAL.

Julgada improcedente a pretensão alimentar, cessa o encargo a contar da data do julgamento. Art. 13, §3º da Lei de alimentos.

Apelo desprovido.

Insurge-se o recorrente alegando ofensa aos arts. 649 e 734 do CPC, sob o fundamento de que a penhora “não é aplicável ao caso, porque a única hipótese legal para desconto em folha de vencimentos é para pagamento e não penhora de prestação alimentícia” (fl. 230).

Sustenta que a norma serve como garantia para que os alimentos devidos sejam pagos mensalmente, e não como julgou a Turma Cível, para o emprego da penhora de alimentos e ainda com desconto em folha (fl. 231).

Postula reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 241/247.

Houve juízo de admissibilidade positivo proferido às fls. 250/252.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu não provimento (fls. 259/263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.137 - DF (2008/0196862-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Não merece amparo a pretensão reformatória.

A respeito da penhora, o tribunal local assim deu solução à querela (fls. 216/217):

“Na origem os agravantes executam alimentos devidos desde fevereiro de 2006, conforme o acordo homologado em audiência de setembro de 2002 (fl. 24). Inicialmente postularam pelo rito do artigo 733 do CPC, mas, como não obtiveram êxito sequer com a prisão do devedor, o feito foi convolado para o rito da penhora (fl. 113/114) e, então, o agravado foi novamente citado, a fim de pagar em três dias sob pena de penhora (fl. 116). Na oportunidade da citação em cartório do juízo o agravado recusou subscrever a certidão, não recebendo contrafé, todavia o ato foi tido por válido para ordenar constrição de bens (fl. 108). Quando os autos foram encaminhados ao defensor, o agravado apenas reiterou proposta de pagamento antes rechaçada nos autos (fls. 39/40, 45/46 e 122/123). Daí o pedido de penhora do salário que, indeferido, motivou a interposição do presente agravo.

(...)

No caso os exequêntes, ora agravantes, optaram pela penhora de dinheiro, o que, embora não possa resgatar o débito integralmente, proporciona o imediato recebimento de quantia para solver suas necessidades.

Destarte, é inócua a alegação de maior onerosidade do devedor ante a existência de bem móvel indicado e plausível para o pagamento.

Mais ainda. Muito embora exista notícia nos autos acerca de bens móveis de propriedade do devedor (fls. 100/104 e 106/107), sendo que um dos automóveis não foi registrado em seu nome perante o órgão de trânsito (fl. 106), é certo que o agravado insiste na negativa de pagamento e sequer indicou meios concretos para a satisfação do crédito dos agravantes.

Assim, como no caso não há falar-se em impenhorabilidade diante da exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC, é direito dos credores de exigir a prestação alimentícia por meio de penhora de parte do salário do agravado. Diversamente, a assertiva de prolongamento indevido da execução não me parece adequada ao caso, sob pena de prestigiar a inadimplência. Afinal, nem mesmo depois de prisão civil o agravado promoveu o pagamento.

(...)

Nada obstante o documento de fls .156 (alimentos prestados ao outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filho), o agravo não logrou êxito em demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento dos alimentos aos agravantes, nem mesmo negou habilitação como contador quando ofertou justificativa (fl. 39/40) ou quando contraminutou (fl. 153). O agravado tem profissão para aumentar sua renda mensal e possui bem em valor suficiente para o pagamento da dívida, como o mesmo reconheceu na contraminuta (fl. 150), mas opta por omitir-se malgrado a execução de alimentos que tramita há mais de um ano. Ora, se antes, sem emprego fixo e vivendo apenas da profissão de contador (fl. 21), o agravado pagava um salário mínimo a título de alimentos para os três filhos, agora, empregado e pagando 2/3 (dois terços) do salário mínimo e mais 20% (vinte por cento) do salário mínimo, para os mesmos filhos, é razoável concluir que o agravado tenha condições financeiras de arcar com penhora.”

Ao final, a corte de origem determinou a penhora sobre o salário do agravado no percentual de 11% (onze por cento).

Com efeito, esta Corte Superior já se pronunciou a respeito da possibilidade de penhora de verba salarial para o pagamento de débito de caráter alimentício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 805454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08/02/2010)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV E VII, DO CPC. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE.

- Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito.

- Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente.

Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora. (REsp 770797/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18/12/2006 p. 377)

Ademais, vale ressaltar que o próprio art. 649 do CPC estabelece o caráter absoluto da impenhorabilidade dos salários, salvo quando se tratar de dívida de natureza alimentícia. Assim dispõe a referida norma, **verbis**:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Assim, não merece amparo a pretensão do recorrente, eis que contrária à lei e aos precedentes desta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0196862-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1087137 / DF**

Números Origem: 20020410071235 20061010037442 20070020142507

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S DE G E S
ADVOGADO	: NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: R DE G S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: E M S G
PROCURADOR	: ELVIRA KRUPP FREIRE DE CARVALHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária